



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0133/2023

**“Institui o Festival Estadual de Surf para Autistas e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’ para incluir o referido evento no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Camilo Martins

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Camilo Martins, que busca alterar o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para instituir o Festival Estadual de Surf para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3), transcrevo o que segue:

O Festival Estadual de Surf para Autistas foi criado pela Associação Onda Azul, por iniciativa da ex-surfista Kika Feier, desde 2015, que utiliza o surf como terapia para pessoas no Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio de aulas gratuitas. O projeto iniciou em Florianópolis e já foi expandido para os municípios de Imbituba, São Sebastião e Maceió.

Ao perceber que a filha no espectro autista se beneficiava do mar e ao assistir um documentário que traz a história de Clay Marzo, um surfista com Síndrome de Asperger (um estado do espectro autista), Kika Feier conheceu um projeto social na Califórnia que beneficiava pessoas autistas por meio das ondas e se inspirou em fazer o mesmo no Brasil.



O projeto piloto começou em 2015, com Kika e mais quatro mulheres que abraçaram a ideia e fizeram uma parceria com uma associação de surf em Florianópolis no Costão do Santinho/Ingleses, no norte da ilha, e em 2017 fundaram a associação.

[...]

O Onda Azul já transformou a vida de diversas famílias e voluntários com momentos inéditos, além de todos os benefícios para o corpo, o surf também traz benefícios para a mente, como o alívio do stress e da ansiedade, pois o contato com o mar ativa os nossos sentidos e provoca ótimas sensações, além de reequilibrar nosso organismo com os inúmeros sais e nutrientes presentes na água do mar.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 17 de maio de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, XIV, da Carta Federal.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.



Ainda, a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015<sup>1</sup>, dispõe, em seu art. 1º, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência destina-se a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Além disso, o art. 43 da Lei supramencionada prevê que:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, cabe destacar que o teor da matéria em apreço vai ao encontro das diretrizes previstas na Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017<sup>2</sup>, a qual estabelece que:

Art. 6º São princípios desta Lei:

I – o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II – o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

<sup>1</sup> Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

<sup>2</sup> Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.



III – o respeito às pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, com o intuito de uniformizar a elaboração do Projeto de Lei sob análise com propostas de igual teor já aprovadas ou ainda em tramitação nesta Casa, adequando o texto original com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, sobretudo no que tange (I) à clareza e à precisão da norma (art. 5º, I e II); e (II) ao tratamento que deve ser dado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0133/2023, na forma de Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator